Câmara Municipal de Pontal Do Pa

Estado do Paraná

Mensagem Nº 091/2018 Processo: 0680/2018

Anteprojeto de Lei: 093/2018 Decreto:_____Resolução:

Súmula: "Dispõe sobre a cessão de servidores públicos municipais para outros órgãos ou entidades públicas, e dá outras providências."

Iniciativa: Poder Executivo.

Apresentado em: 16/07/2018

COMISSÕES TÉCNICAS

LEGISLAÇÃO J.R._____ DATA:____/____/____

FINANÇAS O.F. _____ DATA:____/____/____

URBANISMO I.M._____ DATA:____/____/____

EDUC. C.S.A.T.M.A._____ DATA:____/____/____

OBS.: Projeto de Lei nº 87/2018
Lei 1843/2018 - Publicada no Diário nº 607 pg 1

ENCAMINHADA E LIDA NA SESSÃO DO DIA____/____/____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A EMENDA EM____/____/____ _____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA____/____/____ _____

O MUNICÍPIO

Órgão Oficial do Município de Pontal do Paraná

Órgão Responsável: Secretaria Municipal de Administração - Ano XX - nº 607 Pontal do Paraná de 11 a 17 de agosto de 2018

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 1.843,DE 14 DE AGOSTODE 2018

Súmula: "DISPÕE SOBRE A CESSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS PARA OUTROS ÓRGÃOS OU ENTIDADES PÚBLICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O servidor público efetivo do Poder Executivo Municipal, poderá ser cedido, para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de outro Poder deste Município, nas seguintes hipóteses:

Para atender a termos de convênio ?rmado com o órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de outro Poder deste Município;

II - Nos demais casos previstos em lei.

Parágrafo único. Não será permitida a cessão de servidor:

I - Investido exclusivamente em cargo de provimento em comissão ou em função pública temporária;

II - Que ainda não cumpriu o período de estágio probatório, exceto se for cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de provimento em comissão.

III - Contra o qual tramite processo administrativo disciplinar ou sindicância administrativa.

Art. 2º. Para ?ns desta Lei considera-se:

I - Cessão: ato autorizativo para atendimento de uma das situações previstas no art. 1º, em que o servidor público municipal presta serviço em órgão diverso, sem alteração da lotação no órgão de origem;

II - Cessionário: o órgão ou entidade onde o servidor irá exercer suas atividades;

III - Cedente: o órgão ou entidade de origem e lotação do servidor cedido.

Art. 3º. A cessão do servidor público municipal será por prazo certo e terá finalidade determinada, sendo o convênio firmado, em consonância com o inciso I, do artigo 1º, desta lei, ou os demais casos previstos em lei.

§ 1º. A cessão do servidor público municipal terá o prazo de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada por igual período, desde que devidamente justificado e autorizado, na forma do capítulo II desta Lei.

§ 2º. A cessão se dará respeitando-se as garantias do regime jurídico a que está submetido em razão da titularidade do cargo, emprego ou função pública de provimento efetivo, do qual é titular.

§ 3º. A cessão não implica na ruptura da relação jurídica do servidor e nem a perda do cargo, emprego ou função pública para o qual foi investido originariamente e se encontra efetivado, garantidos todos os direitos inerentes à sua carreira, remuneração, contagem do tempo de serviço e demais vantagens.

§ 4º. Nos termos deste artigo, o servidor cedido não ocupará cargo, emprego ou função pública de provimento efetivo existente no quadro de pessoal do órgão cessionário, cujas vagas somente serão providas mediante concurso público de provas e títulos, na forma da legislação de regência.

Art. 4º. A cessão de servidor municipal não será autorizada quando for contrária ao interesse público e, especialmente, por motivo de reduzido quadro de pessoal do órgão ou entidade cedente ou de indisponibilidade financeira e orçamentária.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO DA CESSÃO

Art. 5º. A cessão para atender a termos de convênio a serem ?rmados com órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de outro Poder deste Município, para atender a termos de convênio ?rmado pelo Município de Pontal do Paraná, bem como para atender os demais casos previstos em lei, deverá ser formalizada mediante requerimento, com justificativa expressa, devidamente protocolado.

§ 1º. O requerimento seguirá para o Departamento de Recursos Humanos, a ?m de que seja efetuado o levantamento da situação funcional do servidor e ainda:

I - A quantidade de férias não gozadas ou suspensas do servidor, se for o caso;

II - A jornada do cargo de que o servidor for titular;

III - Se o servidor se encontra ou não em gozo de alguma licença, bem como outras informações pertinentes.

§ 2º. Efetuado o levantamento de que trata o § 1º deste artigo, o Departamento de Recursos Humanos emitirá parecer sobre o atendimento ou não dos requisitos de:

I - Cumprimento do estágio probatório;

II - Trâmite ou não de eventual processo administrativo disciplinar ou sindicância em face do servidor;

III - Compatibilidade entre as atribuições do cargo de que o servidor é titular e as funções que serão exercidas no órgão cessionário, bem como compatibilidade de jornada de trabalho.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 6º. A cessão dar-se-á mediante decisão ?nal do Chefe do Poder Executivo, por meio de Portaria.
Art. 7º. No caso de infração disciplinar praticada no período e nas funções exercidas no órgão cessionário, o processo administrativo será conduzido pelo referido órgão e suas conclusões serão encaminhadas ao órgão cedente, a quem competirá aplicar a sanção legalmente prevista.
Parágrafo Único. Instaurado processo administrativo disciplinar, a cessão do servidor será imediatamente desconstituída, devendo retornar ao seu cargo de origem, no órgão cedente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
Capítulo III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
Art. 8º. Verificado interesse público e a disponibilidade orçamentária e ?nanceira, o Poder Executivo Municipal poderá solicitar a cessão de servidor oriundo de órgão ou entidade de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de outro Poder deste Município, nas mesmas hipóteses previstas no Art. 1º.
Art. 9º. O período de afastamento correspondente à cessão, originária desta Lei ou de outra legislação municipal, será considerado para os efeitos de promoção e progressão funcional, nos termos em que dispuser a lei, desde que o servidor comprove, junto ao Departamento de Recursos Humanos, a ocorrência de todos os requisitos legais para a concessão.
§ 1º. Os servidores cedidos, por serem detentores de férias na entidade cessionária, não farão jus à percepção de férias, junto ao Município, do período da cessão, quando retornarem à função originária, haja vista que configuraria o benefício das férias em duplicidade.
§ 2º. O período aquisitivo da licença especial, prevista nos artigos 90 e seguintes, da Lei Municipal nº 75, de 22 de dezembro de 1997, ficará suspenso enquanto o servidor estiver cedido para outro órgão ou entidade pública.
Art. 10. Os convênios previamente existentes serão recepcionados por esta Lei, mesmo que não previstas todas suas exigências.
Parágrafo único: A prorrogação das cessões autorizadas antes do início da vigência desta Lei apenas poderá ocorrer se ajustada às suas disposições.
Art. 11. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, 14 de agosto de 2018.

MARCOS FIORAVANTE
PREFEITO
VERGINIA MARA PEDROSO
Procuradora Geral do Município
LILIAN DA VEIGA GABARDO
Secretária Municipal de Administração

LEI Nº 1.844,DE 14 DE AGOSTODE 2018

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, no valor de R$ 8.000,00 e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município.
A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a:
I - Abrir crédito adicional especial, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), no orçamento vigente do Município, aprovado pela Lei Municipal n°. 1754, de 19 de dezembro de 2017.
II - Criar, incluir e codificar o programa, o projeto, o elemento de despesa e a fonte de recursos especificados tecnicamente pelas seguintes dotações orçamentárias:
09.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
09.003 - Departamento de Cultura
09.003.13.392.0016.2020 - Gestão de Políticas e Ações Culturais
3.3.90.31.00.00 - Prem. Culturais, Artísticas, Cient., Desportivas e Outras R$ 8.000,00
Fonte de Recursos - 1000 - Recursos Ordinários (Livres)
Total dos recursos utilizados para abertura do crédito adicional especial a que refere esta Lei R$ 8.000,00
Art. 2° - Para cobertura do crédito adicional especial de que trata esta Lei, serão utilizados os seguintes recursos:
I - Oriundo do superávit financeiro, conforme disposto no art. 43, § 1º, da Lei Federal nº 4320/64, de 17 de março de 1964, e no art. 7º, Inciso I da Lei Municipal nº 1754, de 19 de dezembro de 2017, verificado na seguinte fonte de recurso:
a) 1000 - Recursos Ordinários (Livres) R$ 8.000,00
Total de recursos utilizados para esta Lei R$ 8.000,00
Art. 3°. Fica ainda, em consonância com o artigo 1° desta Lei, o Executivo autorizado a promover as devidas alterações das Leis n° 1675, de 04 de maio de 2017 (PPA 2018-2021) e Lei n°. 1686, de 24 de julho de 2017 (LDO 2018).
Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, 14 de agosto de 2018.

MARCOS FIORAVANTE
Prefeito
RICARDO DOMINGUES DE AGUIAR
Secretário Municipal de Planejamento
PAULO RICARDO SILVA
Secretário Municipal de Governo

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Ofício nº 032/2018-1L

Pontal do Paraná, 08 de agosto de 2018.

Exmo. Sr.

MARCOS FIORAVANTI

DD. Prefeito, do Município de Pontal do Paraná.

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei

Senhor Prefeito:

Encaminho em anexo a Vossa Excelência, Projeto de Lei sob o número 087/2018, autografado por esta Presidência, para providências preceituadas no Artigo 51 da Lei Orgânica do Município.

O Referido Projeto sofreu correções, nos quais estas, estão destacadas em vermelho.

Sem mais para o momento, antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente.

Fabiano Alves Maciel
Presidente

Av. Beira Mar s/nº - Pontal do Sul – CEP 83255-000 – Pontal do Paraná?PR – Fone (041) 3455-8953
camarapontalpr@gmail.com

PROJETO DE LEI N.º 087/2018

Súmula: "DISPÕE SOBRE A CESSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS PARA OUTROS ÓRGÃOS OU ENTIDADES PÚBLICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 07 DE AGOSTO DE 2018, APROVOU E EU, PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS PROMULGO O SEGUINTE PROJETO DE LEI.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° - O servidor público efetivo do Poder Executivo Municipal, poderá ser cedido, para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de outro Poder deste Município, nas seguintes hipóteses:

I – Para atender a termos de convênio firmado com o órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de outro Poder deste Município;

II – Nos demais casos previstos em lei.

Parágrafo único - Não será permitida a cessão de servidor:

I – Investido exclusivamente em cargo de provimento em comissão ou em função pública temporária;

II – Que ainda não cumpriu o período de estágio probatório, exceto se for cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de provimento em comissão.

III – Contra o qual tramite processo administrativo disciplinar ou sindicância administrativa.

Art. 2° - Para fins desta Lei considera-se:

I – Cessão: ato autorizado para atendimento de uma das situações previstas no art. 1°, em que o servidor público municipal presta serviço em órgão diverso, sem alteração da lotação no órgão de origem;

II – Cessionário: o órgão ou entidade onde o servidor irá exercer suas atividades;

III – Cedente: o órgão ou entidade de origem e lotação do servidor cedido.

Art. 3° - A cessão do servidor público municipal será por prazo certo e terá finalidade determinada, sendo o convênio firmado, em consonância com o inciso I, do artigo 1°, desta lei, ou os demais casos previstos em lei.

§1° - A cessão do servidor público municipal terá o prazo de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada por igual período, desde que devidamente justificado e autorizado, na forma do capítulo II desta Lei.

§2° - A cessão se dará respeitando-se as garantias do regime jurídico a que está submetido em razão da titularidade do cargo, emprego ou função pública de provimento efetivo, do qual é titular.

§3° - A cessão não implica na ruptura da relação jurídica do servidor e nem a perda do cargo, emprego ou função pública para o qual foi investido originariamente e se encontra efetivado, garantidos todos os direitos inerentes à sua carreira, remuneração, contagem do tempo de serviço e demais vantagens.

§4° - Nos termos deste artigo, o servidor cedido não ocupará cargo, emprego ou função pública de provimento efetivo existente no quadro de pessoal do órgão cessionário, cujas vagas somente serão providas mediante concurso público de provas e títulos, na forma da legislação de regência.

Art. 4° - A cessão de servidor municipal não será autorizada quando for contrária ao interesse público e, especialmente, por motivo de reduzido quadro de pessoal do órgão ou entidade cedente ou de indisponibilidade financeira e orçamentária.

CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO DA CESSÃO

Art. 5° - A cessão para atender a termos de convênio a serem firmados com órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de outro Poder deste Município, para atender a termos de convênio firmado pelo Município de Pontal do Paraná, bem como para atender os demais casos previstos em lei, deverá ser formalizada mediante requerimento, com justificativa expressa, devidamente protocolado.

§1° - O requerimento seguirá para o Departamento de Recursos Humanos, a fim de que seja efetuado o levantamento da situação funcional do servidor e ainda:

I – A quantidade de férias não gozadas ou suspensas do servidor, se for o caso;

II – A jornada do cargo de que o servidor for titular;

III – Se o servidor se encontra ou não em gozo de alguma licença, bem como outras informações pertinentes.

§2° - Efetuado o levantamento de que trata o § 1° deste artigo, o Departamento de Recursos Humanos emitirá parecer sobre o atendimento ou não dos requisitos de:

I – Cumprimento do estágio probatório;

II – Trâmite ou não de eventual processo administrativo disciplinar ou sindicância em face do servidor;

III – Compatibilidade entre as atribuições do cargo de que o servidor é titular e as funções que serão exercidas no órgão cessionário, bem como compatibilidade de jornada de trabalho.

Art. 6° - A cessão dar-se-á mediante decisão final do Chefe do Poder Executivo, por meio de Portaria.

Art. 7° - No caso de infração disciplinar praticada no período e nas funções exercidas no órgão cessionário, o processo administrativo será conduzido pelo referido órgão e suas conclusões serão encaminhadas ao órgão cedente, a quem competirá aplicar sanção legalmente prevista.

Parágrafo Único – Instaurado processo administrativo disciplinar, a cessão do servidor será imediatamente desconstituída, devendo retornar ao seu cargo de origem, no órgão cedente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 8° - Verificado interesse público e a disponibilidade orçamentária e financeira, o Poder Executivo Municipal poderá solicitar a cessão de servidor oriundo de órgão ou entidade de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de outro Poder deste Município, nas mesmas hipóteses previstas no Art.1°.

Art. 9° - O período de afastamento correspondente à cessão, originária desta Lei ou de outra legislação municipal, será considerado para os efeitos de promoção e progressão funcional, nos termos em que dispuser a lei, desde que o servidor comprove, junto ao Departamento de Recursos Humanos, a ocorrência de todos os requisitos legais para a concessão.

§1° - Os servidores cedidos, por serem detentores de férias na entidade cessionária, não farão jus à percepção de férias, junto ao Município, do período da cessão, quando retornarem à função originária, haja vista que configuraria o benefício das férias em duplicidade.

§2° - O período aquisitivo da licença especial, prevista nos artigos 90 e seguintes, da Lei Municipal nº 75, de 22 de dezembro de 1997, ficará suspenso enquanto o servidor estiver cedido para outro órgão ou entidade pública.

Art. 10° - Os convênios previamente existentes serão recepcionados por esta Lei, mesmo que não previstas todas suas exigências.

Parágrafo Único: A prorrogação das cessões autorizadas antes do início da vigência desta Lei apenas poderá ocorrer se ajustada às suas disposições.

Art. 11° - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Professor Getúlio Serafim da Nascimento, em 08 de Agosto de 2018.

Fabiano Alves Maciel
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO OFICIAL DA CÂMARA

ÓRGÃO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

CRIADO PELA RESOLUÇÃO Nº 007 DE 20 DE MARÇO DE 1.997.

SESSÕES:

1 – ORDEM DO DIA;
2 – MENSAGEM PREFEITURAIS;
3 – COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES;
4 – EXPEDIENTES RECEBIDOS;
5 – ATOS DA MESA EXECUTIVA;
6 – ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA;

DIÁRIO N.º: 51/2018.

HORA: 10h00min.

DATA: 03/08/2018.

ELABORAÇÃO: ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA:

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

CONVOCA TRES SESSÕES EXTRAORDINARIAS A SE REALIZAR NOS DIAS 07, 08 E 9 DE AGOSTO DE 2018 ÁS 17:30 HORAS.

ORDEM DO DIA

- *Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº. 093/2018, que capeia a Mensagem nº. 091/2018, protocolado sob o processo legislativo nº. 680/2018, e de iniciativa do Poder Executivo, que:*

 Súmula: "Dispõe sobre a cessão de servidores públicos municipais para outros órgãos ou entidades públicas, e dá outras providências ".

- *Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº. 094/2018, que capeia a Mensagem nº. 084/2018, protocolado sob o processo legislativo nº. 682/2018, e de iniciativa do Poder Executivo, que:*

 Súmula: "Altera lei nº. 1806/2018. "

- *Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº. 095/2018, protocolado sob o processo legislativo nº. 711/2018, que:*

 Súmula: "Altera a Lei Municipal nº. 1829/2018."

- *Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº. 097/2018, que capeia a Mensagem nº. 092/2018, protocolado sob o processo legislativo nº. 707/2018, e de iniciativa do Poder Executivo, que:*

 Súmula: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, no valor de R$ 8.000,00 e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município. "

Fabiano Alves Maciel
Presidente

EDITAL Nº 019/18.

Fabiano Alves Maciel, Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 23 Inciso I e II da Lei Orgânica do Município de Pontal do Paraná, com base no Regimento Interno:

RESOLVE:

Convocar Extraordinariamente a Câmara Municipal de Pontal do Paraná, nos dias 07,08 e 09 de agosto de 2018, às 17:30 horas, a fim de discutir e votar as seguintes matérias:

- *Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº. 093/2018, que capeia a Mensagem nº. 091/2018, protocolado sob o processo legislativo nº. 680/2018, e de iniciativa do Poder Executivo, que:*
 Súmula: "Dispõe sobre a cessão de servidores públicos municipais para outros órgãos ou entidades públicas, e dá outras providências".

- *Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº. 094/2018, que capeia a Mensagem nº. 084/2018, protocolado sob o processo legislativo nº. 682/2018, e de iniciativa do Poder Executivo, que:*
 Súmula: "Altera lei nº. 1806/2018."

- *Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº. 095/2018, protocolado sob o processo legislativo nº. 711/2018, que:*
 Súmula: "Altera a Lei Municipal nº. 1829/2018."

- *Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº. 097/2018, que capeia a Mensagem nº. 092/2018, protocolado sob o processo legislativo nº. 707/2018, e de iniciativa do Poder Executivo, que:*

Súmula: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, no valor de R$ 8.000,00 e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município. "

Fabiano Alves Maciel
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Ofício circular nº 020/18.

Pontal do Paraná, em 03 de agosto de 2018.

Exmo. Senhores

VEREADORES

Prezados Senhores:

Conforme preceitua o Artigo 23 Incisos I e II da Lei Orgânica do Município, resolvo convocá-los para três Sessões Extraordinárias, a se realizarem nos dias 07, 08 e 09 de julho de 2018, às 17:30 horas.

Sem mais para o momento, antecipo meus agradecimentos.

Atenciosamente,

Fabiano Alves Maciel
Presidente

Av. Beira Mar s/nº - Pontal do Sul CEP 83255-000 – Pontal do Paraná-PR Fone (041) 3455-8953
camarapontalpr@gmail.com

Ofício nº.091/2018 – PGM/GAB

Pontal do Paraná, 16 de julho de 2018.

Excelentíssimo Senhor
FABIANO ALVES MACIEL
Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Assunto: Encaminha Mensagem n.º 091/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Conforme preceitua o **Artigo 67 inciso XIII da Lei Orgânica do Município**, vimos através deste, respeitosamente, solicitar que seja apreciada a **Mensagem nº 091/2018**, acompanhada do Projeto de Lei que **"Dispõe sobre a cessão de servidores públicos municipais para outros órgãos ou entidades públicas, e dá outras providências."**

Aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de elevada estima e distinguida consideração.

MARCOS FIORAVANTE
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Processo nº: 0680/2018 Hora: 14:35
Data de Protocolo: 16/07/2018
Interessado: Poder Executivo
Assunto: Mensagem nº 091/2018 - GAB-PGM

MENSAGEM Nº 091/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Segue à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal projeto de lei que **"Dispõe sobre a cessão de servidores públicos municipais para outros órgãos ou entidades públicas, e dá outras providências."**

A legislação municipal, por meio do Estatuto do Servidor Público Municipal, em seu art. 94, apenas possibilita a cessão de servidores para o exercício para cargo em comissão ou função de confiança, devendo os demais casos serem previstos em lei específica, a qual ainda não foi regulamentada, justifica a presente proposição.

Importa frisar que atualmente há mais de 20 (vinte) servidores públicos municipais cedidos para outros órgãos ou entidades públicas, bem como que a previsão legal expressa não abarca diretamente todas as situações, necessitando de regulamentação.

Insta ainda salientar, que o Ministério Público do Estado do Paraná recomendou a esta municipalidade a regularização quanto a cessões de servidores, sob pena de propor a medida judicial cabível, justificando a urgência da presente proposição e ainda o Acórdão nº 2879/16, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no qual a Corte de Contas sinalizou sobre a obrigatoriedade de autorização legal para a ocorrência da cessão de servidores públicos.

Por fim, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná solicitou de forma imprescindível que o Município edite regramento autorizando a cessão de servidores públicos para o Poder Judiciário, para o qual fixou o prazo de 15 (quinze) dias úteis – documento anexo, tornando inquestionável a necessidade da regulamentação do disposto no Estatuto do Servidor Público, com a apreciação deste projeto lei que dispõe sobre a cessão de servidores públicos.

Diante do exposto, e certos da importância do projeto de lei, solicitamos que seja apreciado e aprovado por essa Casa Legislativa, em sessão extraordinária e, na oportunidade, reiteramos nossos protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

MARCOS FIORAVANTE
PREFEITO

PROJETO DE LEI 093/2018

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE A CESSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS PARA OUTROS ÓRGÃOS OU ENTIDADES PÚBLICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O servidor público efetivo do Poder Executivo Municipal, poderá ser cedido, para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de outro Poder deste Município, nas seguintes hipóteses:

I – Para atender a termos de convênio firmado com o órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de outro Poder deste Município;

II – Nos demais casos previstos em lei.

Parágrafo único. Não será permitida a cessão de servidor:

I – Investido exclusivamente em cargo de provimento em comissão ou em função pública temporária;

II – Que ainda não cumpriu o período de estágio probatório, exceto se for cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de provimento em comissão.

III – Contra o qual tramite processo administrativo disciplinar ou sindicância administrativa.

Art. 2º. Para fins desta Lei considera-se:

I – Cessão: ato autorizativo para atendimento de uma das situações previstas no art. 1º, em que o servidor público municipal presta serviço em órgão diverso, sem alteração da lotação no órgão de origem;

II – Cessionário: o órgão ou entidade onde o servidor irá exercer suas atividades;

III – Cedente: o órgão ou entidade de origem e lotação do servidor cedido.

Art. 3º. A cessão do servidor público municipal será por prazo certo e terá finalidade determinada, sendo o convênio firmado, em consonância com o inciso I, do artigo 1º, desta lei, ou os demais casos previstos em lei.

§ 1º. A cessão do servidor público municipal terá o prazo de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada por igual período, desde que devidamente justificado e autorizado, na forma do capítulo II desta Lei.

§ 2º. A cessão se dará respeitando-se as garantias do regime jurídico a que está submetido em razão da titularidade do cargo, emprego ou função pública de provimento efetivo, do qual é titular.

§ 3º. A cessão não implica na ruptura da relação jurídica do servidor e nem a perda do cargo, emprego ou função pública para o qual foi investido originariamente e se encontra efetivado, garantidos todos os direitos inerentes à sua carreira, remuneração, contagem do tempo de serviço e demais vantagens.

§ 4º. Nos termos deste artigo, o servidor cedido não ocupará cargo, emprego ou função pública de provimento efetivo existente no quadro de pessoal do órgão cessionário, cujas vagas somente serão providas mediante concurso público de provas e títulos, na forma da legislação de regência.

Art. 4º. A cessão de servidor municipal não será autorizada quando for contrária ao interesse público e, especialmente, por motivo de reduzido quadro de pessoal do órgão ou entidade cedente ou de indisponibilidade financeira e orçamentária.

CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO DA CESSÃO

Art. 5º. A cessão para atender a termos de convênio a serem firmados com órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de outro Poder deste Município, para atender a termos de convênio firmado pelo Município de Pontal do Paraná, bem como para atender os demais casos previstos em lei, deverá ser formalizada mediante requerimento, com justificativa expressa, devidamente protocolado.

§ 1º. O requerimento seguirá para o Departamento de Recursos Humanos, a fim de que seja efetuado o levantamento da situação funcional do servidor e ainda:

I – A quantidade de férias não gozadas ou suspensas do servidor, se for o caso;

II - A jornada do cargo de que o servidor for titular;

III - Se o servidor se encontra ou não em gozo de alguma licença, bem como outras informações pertinentes.

§ 2º. Efetuado o levantamento de que trata o § 1º deste artigo, o Departamento de Recursos Humanos emitirá parecer sobre o atendimento ou não dos requisitos de:

I – Cumprimento do estágio probatório;

II – Trâmite ou não de eventual processo administrativo disciplinar ou sindicância em face do servidor;

III – Compatibilidade entre as atribuições do cargo de que o servidor é titular e as funções que serão exercidas no órgão cessionário, bem como compatibilidade de jornada de trabalho.

Art. 6º. A cessão dar-se-á mediante decisão final do Chefe do Poder Executivo, por meio de Portaria.

Art. 7º. No caso de infração disciplinar praticada no período e nas funções exercidas no órgão cessionário, o processo administrativo será conduzido pelo referido órgão e suas conclusões serão encaminhadas ao órgão cedente, a quem competirá aplicar a sanção legalmente prevista.

Parágrafo Único. Instaurado processo administrativo disciplinar, a cessão do servidor será imediatamente desconstituída, devendo retornar ao seu cargo de origem, no órgão cedente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Capítulo III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 7º. Verificado interesse público e a disponibilidade orçamentária e financeira, o Poder Executivo Municipal poderá solicitar a cessão de servidor oriundo de órgão ou entidade de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de outro Poder deste Município, nas mesmas hipóteses previstas no Art. 1º.

Art. 8º. O período de afastamento correspondente à cessão, originária desta Lei ou de outra legislação municipal, será considerado para os efeitos de promoção e progressão funcional, nos termos em que dispuser a lei, desde que o servidor comprove, junto ao Departamento de Recursos Humanos, a ocorrência de todos os requisitos legais para a concessão.

§ 1º. Os servidores cedidos, por serem detentores de férias na entidade cessionária, não farão jus à percepção de férias, junto ao Município, do período da cessão, quando retornarem à função originária, haja vista que configuraria o benefício das férias em duplicidade.

§ 2º. O período aquisitivo da licença especial, prevista nos artigos 90 e seguintes, da Lei Municipal nº 75, de 22 de dezembro de 1997, ficará suspenso enquanto o servidor estiver cedido para outro órgão ou entidade pública.

Art. 9º. Os convênios previamente existentes serão recepcionados por esta Lei, mesmo que não previstas todas suas exigências.

Parágrafo único: A prorrogação das cessões autorizadas antes do início da vigência desta Lei apenas poderá ocorrer se ajustada às suas disposições.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, 16 de julho de 2018.

MARCOS FIORAVANTE
Prefeito

VERGINIA MARA PEDROSO
Procuradora-Geral

LILIAN DA VEIGA GABARDO
Secretária Municipal de Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

OFÍCIO Nº 3049230 - TP/OE/P/STJPR/DGRH/DGRH-DDHO

Nº SEI/TJPR 0070485-27.2015.8.16.6000
Nº SEI-DOC 3049230

Curitiba, 26 de junho de 2018.
OF. Nº 360 – 0070485-27.2015.8.16.6000 – DGRH/DDHO/SGC

Ao Excelentíssimo Senhor
Marcos Fioravante
Prefeito Municipal de Pontal do Paraná
Rodovia PR 407 – Km 19, S/N – Praia de Leste
83255-000 – Pontal do Paraná/PR

Senhor Prefeito,

Reiterando o contido no Ofício nº 266/2018 (doc. nº 2908990) com A.R. (doc. nº 2990844), encaminho a Vossa Senhoria para ciência, a informação da Assessoria Jurídica do Gabinete da Secretária (doc. nº 2818386), bem como despacho da Secretária do Tribunal de Justiça (doc. nº 2870122), referentes ao Termo de Convênio 001/2018 (doc. nº 2612939), cujo objeto trata da *"cooperação mútua visando agilizar e melhorar a qualidade da prestação jurisdicional na Comarca de Pontal do Paraná"*.

Atenciosamente,

Marco Aurélio Lopes Podgurski
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos
Tribunal de Justiça do Paraná

Em 26 de junho de 2018.

cumento

DGRI

mando

049230v4



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

OFÍCIO Nº 2908990 - TP/OE/P/STJPR/DGRH/DGRH-DDHO

Nº SEI TJPR 0070485-27.2015.8.16.6000
Nº SEI-DOC 2908990

Curitiba, 10 de maio de 2018.
OF. Nº 266 – 0070485-27.2015.8.16.6000 – DGRH/DDHO/SGC

Ao Excelentíssimo Senhor
Marcos Fioravante
Prefeito Municipal de Pontal do Paraná
Rodovia PR 407 – Km 19, S/N – Praia de Leste
83255-000 – Pontal do Paraná/Pr

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Senhoria para ciência, Informação da Assessoria Jurídica do Gabinete da Secretária (doc. nº 2818386), bem como despacho da Secretária do Tribunal de Justiça (doc. nº 2870122), no qual acolheu fundamentação do expediente em que se visa a celebração de um novo Termo de Convênio para a cessão de servidores públicos entre o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e a Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná/PR.

Atenciosamente,

Marco Aurélio Lopes Podgurski
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos
Tribunal de Justiça do Paraná

Em 10 de maio de 2018.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

INFORMAÇÃO Nº 2818386 - TP/OE/P/STJPR/STJPR-GS/STJPR-GS-AJ

Nº SEI!TJPR 0070485-27.2015.8.16.6000
Nº SEI-DOC 2818386

Senhor Coordenador,

1. Trata-se de expediente em que se visa a celebração de um novo Termo de Convênio para a cessão de servidores públicos entre o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e a Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná/PR.

2. O parecer jurídico que subsidiou a decisão do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente consignou, no item 35, a necessidade de a municipalidade demonstrar legislação local que autorize a cessão funcional (doc. 2678712).

3. Por meio do Ofício nº 043/2018/PGM, a municipalidade informou que inexiste norma jurídica municipal que disponha especificamente sobre a matéria; que o artigo 94 da Lei Municipal nº 75/1997 autoriza a cessão de servidores públicos; e que, se o Tribunal entender pertinente, a municipalidade se propõe a regulamentar a matéria por meio de lei específica (doc. 2780688):

> *"**Art. 94.** O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de Municípios, nas seguintes hipóteses:*
>
> *I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;*
>
> *II – em casos previstos em leis específicas.*
>
> *Parágrafo único. Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária".*

4. Vieram os autos a esta Assessoria. É a síntese.

5. Extrai-se do Termo de Convênio[1] que os servidores cedidos pela municipalidade exercerão atribuições compatíveis com as de seus respectivos cargos de origem, não havendo qualquer menção no instrumento quanto ao exercício de atividades inerentes a cargo em comissão ou função de confiança no Fórum da Comarca de Pontal do Paraná/PR.

6. Destaca-se, que se assim o fosse, o expediente ganharia novos contornos porquanto demandaria estudos complementares para avaliar se as atribuições a serem desempenhadas consistiriam nas atividades de direção, chefia e assessoramento, sendo que, nessas hipóteses, sequer seria necessário a elaboração de Termo de Convênio para tanto, bastando apenas que as autoridades interessadas aquiescessem em conjunto com a pretensão.

7. Sem embargo disso e considerando que o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pontal do Paraná/PR previu apenas três hipóteses para a disposição funcional, e que aquelas estabelecidas no inciso I do artigo 94 restam superadas do ponto de vista da celebração do convênio, a porta que se abre para a pretensão dos convenentes seria que a municipalidade regulamentasse a medida, pois, conforme afirmado pelo ente, "*inexiste norma jurídica municipal que disponha especificamente sobre esta cessão*".

8. A título informativo, destaca-se que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no Acórdão nº 2879/16 - Primeira Câmara, já sinalizou pela obrigatoriedade de autorização legal para a ocorrência da cessão de servidores.

9. Portanto, e de modo a instrumentalizar o ajuste celebrado pela Juíza de Direito Diretora do Fórum da Comarca de Pontal do Paraná/PR e pelo Sr. Prefeito municipal, imprescindível que o ente federado edite regramento autorizando a cessão de servidores públicos, quer por meio de lei específica ou por meio de emenda ao estatuto funcional.

10. Registre-se, por fim, que na eventualidade de não regulamentação da matéria no prazo razoável de 15 (quinze) dias úteis, o presente expediente será submetido à elevada apreciação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente para adoção das medidas cabíveis.

Curitiba, data gerada pelo sistema.

Luís Fernando da Costa
Assessoria Jurídica do Gabinete do Secretário

De acordo.
Encaminhe-se.

Robson Faraoni de Mello
Coordenador da Assessoria Jurídica
Gabinete do Secretário

Doc. 2612939 - SEI Nº 0006290-28.2018.8.16.6000.

Em 10 de abril de 2018.

Documento assinado eletronicamente por **LUÍS FERNANDO DA COSTA**, **Assessor Jurídico**, em 26/04/2018, às 18:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **ROBSON FARAONI DE MELLO**, **Assessor Jurídico**, em 07/05/2018, às 15:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjpr.jus.br/validar informando o código verificador **2818386** e o código CRC **5A66CD6E**.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DESPACHO

I - Trata-se de expediente em que se visa a celebração de um novo Termo de Convênio para a cessão de servidores públicos entre o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e a Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná/PR.

II - Nos termos da informação da Assessoria Jurídica deste Gabinete (doc. 2818386), que acolho, encaminhe-se o presente expediente ao Departamento de Gestão de Recursos Humanos para que cientifique o Município de Pontal do Paraná/PR e a Direção do Fórum local acerca do teor da informação supracitada.

III - Diligências necessárias.

Curitiba, data gerada pelo sistema.

MARIA ALICE DE CARVALHO PANIZZI
Secretária do Tribunal de Justiça

Documento assinado eletronicamente por **MARIA ALICE DE CARVALHO PANIZZI**, **Secretário do Tribunal de Justiça do Paraná**, em 08/05/2018, às 18:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjpr.jus.br/validar informando o código verificador **2870122** e o código CRC **D95DC779**.